



ANTONIO ADEILMO DO NASCIMENTO

**A ATIVIDADE CONCILIATÓRIA E A PACIFICAÇÃO SOCIAL DOS CONFLITOS:
ANÁLISE DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APODI/RN**

MOSSORÓ/RN
2016

ANTONIO ADEILMO DO NASCIMENTO

**A ATIVIDADE CONCILIATÓRIA E A PACIFICAÇÃO SOCIAL DOS CONFLITOS:
ANÁLISE DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APODI/RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Ms. José Albenes Bezerra Júnior.

MOSSORÓ/RN
2016

ANTONIO ADEILMO DO NASCIMENTO

**A ATIVIDADE CONCILIATÓRIA E A PACIFICAÇÃO SOCIAL DOS CONFLITOS:
ANÁLISE DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APODI/RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Ms. José Albenes Bezerra Júnior.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Presidente

Prof. Ms. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Ms. José Herval Sampaio Júnior (UERN)
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2016

AGRADECIMENTOS

Sou eternamente grato a Deus por sua abundante graça. De fato, até aqui Ele tem me dado muito mais do que mereço, bem mais do que pedi e além do que preciso.

Obrigado, Senhor!

Nesta vida, não conseguimos nada sozinhos. As conquistas são primariamente dádivas de Deus, e, num segundo plano, fruto do empenho pessoal e do apoio de muitos. Atribui-se a Isaac Newton um pensamento que sintetiza meu sentimento nesse momento: “se cheguei até aqui, se enxerguei mais longe, é porque estive apoiado em ombros de gigantes”.

Agradeço a minha família, Moésia (esposa) e Letícia (filha), gigantes que dividem comigo todos os fracassos e conquistas do dia-a-dia. Aos meus pais, Maria Rita e Navar, gigantes que me prepararam para a vida com boa criação, educação e valores. Aos mestres que me proporcionaram ensino e aquisição do saber, meus professores, gigantes a quem agradeço em nome do Prof. Ms. José Albenes, meu orientador.

Quero deixar registrado que, durante esse tempo, estudei no meio de gigantes como Camilo Feitosa, Diego Silva, Ciro Menezes, Fhelipe Martins, Jarbas Mariano, Danielle Freitas, Adriana Pires, Lidiana Nunes, Tom Rocha, Raissa Martins, Florência Pinheiro, Tiago Ramos, Bemvenuto Veloso, Valter Fonseca, Nathalie Gurgel, Maciely Crisóstomo, dentre muitos outros. Gigantes estes que estiveram juntos comigo durante seis anos – dividindo companheirismo e conhecimento –, meus colegas de curso, a quem agradeço na pessoa de Victor Breno, que dispensa comentários.

Não poderia esquecer os irmãos de fé, aqueles gigantes que nos socorrem nas batalhas mais dolorosas. A eles, na pessoa do Rev. Welitton Souza e do Rev. Neemias Silva – meus pastores – agradeço de maneira especial, pois velam pela minha alma.

Aos gigantes do Fórum Municipal de Apodi – com quem tenho a honra de trabalhar durante dez anos –, minha sincera gratidão pelo apoio e aprendizado, o que faço na pessoa de Dona Lourdes, que há muitos anos tem servido a todos nós.

A todos aqueles nos ombros de quem me apoiei durante esse período – gigantes incontáveis que me ajudaram a enxergar além de meu alcance –, sou eternamente grato porque Deus colocou vocês em meu caminho.

Muito agradecido!

*“Àquele que nos ama, e em seu sangue nos lavou
dos nossos pecados, e nos fez reis e sacerdotes
para Deus e seu Pai, a Ele, glória e poder
para todo o sempre. Amém!”
(Apocalipse 1:5b-6 ARC)*

*“Entre em acordo depressa com seu adversário
que pretende levá-lo ao tribunal. Faça isso
enquanto ainda estiver com ele a caminho, pois,
caso contrário, ele poderá entregá-lo ao juiz, e o
juiz ao guarda, e você poderá ser jogado na
prisão”. (Mateus 5:25 NVI)*

A ATIVIDADE CONCILIATÓRIA E A PACIFICAÇÃO SOCIAL DOS CONFLITOS: ANÁLISE DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APODI/RN¹

Antonio Adeilmo do Nascimento²
José Albenes Bezerra Júnior³

RESUMO

Este artigo objetiva verificar se a conciliação foi instrumento de efetividade, celeridade processual e pacificação social dos conflitos na Vara Cível de Apodi/RN. Procura-se analisar se a criação do Núcleo Permanente de Conciliação reduziu o tempo de julgamento e tramitação dos processos, promovendo uma cultura de pacificação social. No primeiro tópico, mostrou-se a atual conjuntura de crise do Poder Judiciário. No segundo, descreveu-se a importância da conciliação como meio de pacificação social dos conflitos. No terceiro, analisou-se o Núcleo Permanente de Conciliação para mensurar seu impacto na prestação jurisdicional. Pesquisou-se livros, artigos e relatórios sobre conciliação na Vara, no Sistema SAJ e no Conselho Nacional da Justiça-CNJ. Concluiu-se que a conciliação vem sendo instrumento de pacificação social de conflitos nos casos de família do juízo, reduzindo a litigiosidade, estabelecendo uma cultura consensual, melhorando os indicadores de eficiência judiciária (índice de atendimento à demanda e taxa de congestionamento), da efetividade jurisdicional (tempo médio de sentenças e tramitação de processos), atendendo ao princípio da duração razoável do processo e a garantia de sua celeridade.

Palavras-chave: Conciliação. Crise da Justiça. Litigiosidade. Pacificação Social.

THE CONCILIATORY ACTIVITY AND PACIFICATION SOCIAL CONFLICT: ANALYSIS OF CORE PERMANENT CONCILIATION STICK OF CIVIL APODI COUNTY/RN

ABSTRACT

This article aims to verify that the reconciliation was effective instrument, promptness and social pacification of conflicts in the Civil Court of Apodi/RN. Seeks to analyze the creation of the Permanent Center for Conciliation reduced the time of judgment and of procedures, promoting a culture of social peace. On the first topic, it proved to be the current situation of the judiciary crisis. In the second, he described the importance of reconciliation as a means of social pacification of conflicts. In the third, we analyzed the Permanent Conciliation Unit to measure its impact on the judicial services. Researched up books, articles and reports on reconciliation in Vara, the SAJ System and the National Council of Justice-CNJ. It was concluded that the reconciliation has been social pacification instrument of conflict in cases of family court, reducing litigation by establishing a consensual culture, improving judicial efficiency indicators (service rate to demand and congestion charge), effectiveness court (mean time sentences and processing processes), taking into account the principle of reasonable duration of the process and ensuring its speed.

Keywords: Reconciliation. Crisis Justice. Litigation. Social Pacification.

¹ Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da UFRSA.

² Discente do 11º período do Curso de Direito da UFRSA.

³ Docente do Curso de Direito da UFRSA.

1. INTRODUÇÃO

A intensa litigiosidade processual no Brasil aponta para um problema crucial que o Estado de Direito procura resolver: pacificar os conflitos e restabelecer a harmonia da ordem social com rapidez e justiça. O Poder Judiciário Brasileiro, a despeito dos avanços alcançados nos últimos anos, não vem conseguindo cumprir sua missão de entregar uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gerando uma tensão nas relações sociais que só tem multiplicado os conflitos.

Sabendo-se que a morosidade traz desconfiância na própria Justiça – que tem o monopólio da jurisdição –, e, pensando-se que a repercussão social das lides vai além das partes envolvidas, conclui-se que uma crise na prestação jurisdicional representa a própria falência da jurisdição, e, como consequência, de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é a função judiciária.

É preciso, pois, diante da abrangência do problema, repensar o processo e os demais meios alternativos disponíveis para resolver os litígios. Como o Poder Judiciário pode desenvolver e estimular o uso de novos instrumentos de solução da lide de maneira rápida e eficaz? Como é possível ao Judiciário utilizar novos mecanismos para modificar a cultura do litígio e estabelecer a pacificação social?

Será que a problemática do aumento da litigiosidade acompanhada da ineficiência do Judiciário em solucionar a demanda e gerando mais congestionamento pode ser resolvida ou amenizada pela intensificação da atividade conciliatória? A conciliação tem sido instrumento de pacificação social e resolução rápida das lides? A Vara Cível da Comarca de Apodi/RN, objeto de estudo deste trabalho, vem obtendo êxito nesse intento?

Nos últimos anos, é perceptível a mudança na política judiciária ao privilegiar a conciliação como um instrumento que promove uma solução célere e consensual para os litígios que chegam ao Poder Judiciário, como forma de garantir os fins sociais do processo e os ideais de justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 125/2010, criou a Política Nacional de Conciliação no Judiciário, dando início a fase de planejamento estratégico do Poder Judiciário, estabelecendo metas e fixando diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais do país, que vão desde a conscientização da sociedade para as vantagens de um acordo, passando pela elaboração de provimentos disciplinando essas questões, até a realização de mutirões de audiências conciliatórias, amplamente conhecidos como Semana Nacional da Conciliação.

A Vara Cível da Comarca de Apodi/RN seguiu esse caminho, ao editar, no ano de 2010, a Portaria nº 002/2010, criando o Núcleo de Conciliação Prévia, vinculado aos processos de família (guarda, direito de visitas, alimentos, execução de alimentos, divórcio, união estável, investigação de paternidade, etc.).

A análise dos resultados obtidos nessa unidade judiciária permitirá que se verifique a utilidade da atividade conciliatória para a obtenção da pacificação social em tempo célere, como instrumento de solução dos litígios.

2. BREVE PANORAMA DA ATUAL CONJUNTURA DO PODER JUDICIÁRIO: CRISE NA JURISDIÇÃO

Ao examinar-se a conjuntura atual do Poder Judiciário no Brasil constata-se que há uma insatisfação generalizada da sociedade com a oferta da prestação jurisdicional, que não consegue efetivar a justiça, seja na área cível ou penal. Compreender essa realidade e atentar para as suas múltiplas causas deve ser a prioridade da agenda de planejamento e gestão do Judiciário brasileiro.

A definição da crise do judiciário ou crise da justiça, ou, ainda, crise na jurisdição, leva em conta todos esses aspectos. Calmon (2015, p. 3) aponta que é unânime a constatação da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver, sendo que a sociedade está insatisfeita com o serviço público de justiça, seja pela morosidade ou pela ineficácia das decisões judiciais, sugerindo que resolver esse problema é um desafio a ser vencido por meio de uma política pública e não através de ações isoladas e descoordenadas.

Ao justificar a necessidade de uma redefinição da estrutura do aparato judiciário brasileiro, Calmon (2015, p. 41) afirma que:

A crise da justiça é um fenômeno que cresce dia após dia, pois o aumento razoável da estrutura judiciária (juízes, servidores, prédios e equipamentos), além de não acompanhar o número de casos não tem sido suficiente para melhorar a qualidade da condução dos processos e das decisões, fazendo nascer outro problema, a falta de unicidade das decisões, situação que se tornou tão caótica à ponto de ser pejorativamente denominada de “loteria judiciária”. A depender de qual juiz ou tribunal julgará o caso, a solução será diferente, proporcionando mais instabilidade à sociedade.

Ao analisar o atual fenômeno de crise na jurisdição, Freitas Jr, *et al.* (2014, p. 72), argumenta que “a judicialização da política e o papel do Judiciário como garantidor de direitos tem como resultado o aumento do número de casos levados a esse Poder, o que gera

também um aumento das expectativas em relação à capacidade de resposta judicial a esses problemas, as quais, não obstante, acabam frustradas”.

Historicamente, conforme sinaliza Calmon (2015, p. 28), as formas que a sociedade adotou para resolver seus conflitos sofreram constantes modificações e evoluíram da autotutela – onde o responsável pela solução é apenas um dos envolvidos que impõe sua vontade sobre o outro –, para a autocomposição, em que os dois envolvidos atuam para resolver o litígio por meio do consenso, passando-se para a heterocomposição, na qual um terceiro desinteressado é quem atua na solução do conflito, por meio da imposição de uma decisão final através da jurisdição, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Siqueira e Oliveira (2012, p. 90) ao observarem que a jurisdição estatal é indispensável num regime democrático, apontam para a necessidade de identificar os obstáculos do atual modelo de jurisdição, pois “a crise atual é múltipla, e com origens diversas. Apontam-se as crises do Direito, da Administração da Justiça e do Judiciário”.

A partir dessa sistemática, observa-se que, basicamente, são dois os métodos de solução de conflitos sociais existentes: o consenso (através da autocomposição) e a imposição (por meio da autotutela e heterocomposição), donde se conclui que, embora existam três meios adotados historicamente, há apenas duas ordens estabelecidas (imposição e consenso).

Embora elas não sejam mutuamente excludentes, mas coexistam harmonicamente, estranhamente, a cultura foi se adaptando à preferência pela imposição ao consenso, o que resultou no predomínio da jurisdição de forma quase única, pois, gradualmente, a sociedade transferiu para terceiros o poder de resolver os impasses que eclodem das relações sociais, como forma de garantir a imparcialidade da decisão e a segurança jurídica.

O predomínio da jurisdição, na concepção de Rocha e Salomão (2015, p. 104):

Envolve quase sempre delegar essa tarefa ao Poder Judiciário – e, na maioria dos casos, a intervenção do juiz togado é buscada como meio de impor a vontade de uma parte à outra e não como meio de auxiliar o diálogo. Uma vez estabelecido o litígio no âmbito do Poder Judiciário, há extrema litigiosidade entre as partes, sem que haja oportunidade de diálogo e comum a prática do “recurso pelo recurso”, sendo as instâncias superiores mobilizadas, mesmo quando há remota chance de êxito.

Com o passar do tempo, a ampliação dos direitos fundamentais, o amplo acesso à justiça e a intensificação das relações negociais e consumeristas, dentre outras razões, fizeram crescer os conflitos individuais e, por conseguinte, multiplicaram-se o número de casos levados ao judiciário, que, associado à trajetória de busca pela ordem impositiva,

acabou por assoberbar o Poder Judiciário com muitas ações judiciais, intensificando o surgimento de uma cultura voltada para a judicialização excessiva dos conflitos.

2.1. Os conflitos de interesse e a cultura do litígio

No bojo das relações sociais há um paradoxo que subjaz. Ao passo em que a coletividade busca a paz social, tem-se que o conflito é inevitável. Dito de outra maneira, tal paradoxo é apenas aparente, pois a busca pela paz presume a existência de algum litígio.

Cahali (2015, p. 63), assevera que:

Ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou-se a chamada “cultura do litígio”, pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse. E assim, as pessoas, de um modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com o auxílio de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e diretos.

A vida social, pois, conclama por regulação das interações coletivas, ainda que de forma instintiva ou natural, sendo que o estabelecimento de uma ordem jurídica é imprescindível, pois a sociedade não convive sem o direito (*uni societas ibi jus*).

Para Calmon (2015, p. 15), entretanto, a existência do contrato social e da norma jurídica não são suficientes para trazerem a pacificação social, uma vez que nem toda pretensão a um direito é plenamente satisfeita, o que redundava em insatisfação e resistência, dando ensejo à lide (pretensão resistida).

Esse conflito é eminentemente resultante da existência de interesses opostos e não de uma suposta luta de classes por hegemonia, pois, conforme dito, a marcha civilizatória caminha para o estreitamento das relações sociais e não para a desconstrução destas; para o estabelecimento de uma vida social harmônica e não para a perpetuação do conflito através da luta de classes pelo poder político.

Segundo o mencionado autor (p. 15-16):

Verificam-se, então, duas situações ocorrentes nas relações sociais, uma harmônica e outra de conflito. A harmonia é a regra, pois a sociedade caminha naturalmente e as pessoas em geral procuram portar-se com sensatez e bom senso, respeitando os direitos e atendendo às justas pretensões (...). O conflito é a exceção e ocorre quando o almejado equilíbrio social não é atingido. Pode perpetuar-se ou ser resolvido. Se resolvido, restabelece-se a harmonia. O conflito resulta da percepção da divergência de interesses, e é um fator pessoal, psicológico e social, que deságua no direito (...)

É mister, pois, diante do conflito instaurado e da necessidade de restabelecer a paz social, que a utilização dos métodos de solução dos conflitos seja equilibrada, tendo em

vista que esta pode igualmente ser alcançada pelo consenso a qualquer tempo e não somente por uma decisão judicial impositiva.

Nesse aspecto, sintetiza-se o pensamento de Calmon (2015, p. 20):

Em resumo, diante do conflito, alguém que queira fazer valer seu direito em face de outrem possui duas alternativas: buscar a solução amigável (autocomposição) ou provocar a jurisdição (e o poder que lhe é inerente) a favor de sua pretensão. E ainda que tenha se buscado a via jurisdicional, a qualquer momento os envolvidos podem se compor. Todos os meios, no entanto, possuem um escopo maior, a restauração da paz social.

Assim, tem-se que o conflito de interesses, inerente à própria sociedade, acaba por gerar uma cultura litigiosa, cuja demanda por justiça ultrapassa em muito a oferta da prestação jurisdicional, causando um desequilíbrio congênito na harmonia social, cuja perpetuação intensifica mais ainda o sentimento de injustiça, resultando em instabilidade e insatisfação.

2.2. Diagnóstico e planejamento do Judiciário no Brasil

O diagnóstico da atual situação do Poder Judiciário no que tange ao planejamento estratégico está consolidado na Resolução nº 198/2014⁴ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que definiu como missão para o período de 2015-2020, “realizar justiça” através do fortalecimento do Estado Democrático e por meio de uma efetiva prestação jurisdicional. A visão do Poder Judiciário é “ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social”, tendo como o macrodesafio para o ano de 2020 a efetividade da prestação jurisdicional, com ênfase, dentre outras questões, para a adoção de soluções alternativas de conflitos.

Conforme consta no anexo da referida resolução, o objetivo é fomentar os meios extrajudiciais para a resolução negociada dos conflitos, com a participação ativa do cidadão, visando o estímulo da comunidade a dirimir suas contendas sem a necessidade de processo judicial, mediante a conciliação, mediação e arbitragem.

Isso porque, de acordo com as informações estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Relatório Justiça em Números, no ano de 2015, a litigiosidade no Brasil é cada vez crescente. Anualmente, aumenta o número de casos novos submetidos ao judiciário, chegando-se em 2014 a quase 29 milhões de processos ingressados.

A situação se agrava pelo fato de já existir mais de 71 milhões de processos em andamento, sendo que o Poder Judiciário não está conseguindo sequer atender a demanda dos

⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf> Acesso em 19 Ago. de 2016.

casos novos, o que resulta em acúmulo do acervo e implica na elevação da taxa de congestionamento, que atualmente supera a marca de 71%, gerando morosidade.

Rocha e Salomão (2015, p. 219), apontam que “esses números significam mais morosidade, custos para as partes e para o poder público, menos segurança jurídica e menor eficiência do Estado na prestação jurisdicional”, de modo que o acesso ao Judiciário, apesar de ser apresentado como um direito de todos, depende de anos para ser efetivado, depois de uma longa batalha num processo judicial.

O cenário nacional, na maioria dos casos, se reproduz nas unidades judiciárias de primeiro grau – como é o caso da Vara Cível da Comarca de Apodi/RN –, localizada no interior do Estado, que durante anos vê crescer o acervo processual, seja pelo aumento dos casos novos, pela ineficácia na entrega da prestação jurisdicional ou até mesmo devido à pouca estrutura dos recursos materiais e humanos disponíveis.

Seja como for, o fato é que a taxa de congestionamento da referida unidade chegou a ultrapassar o percentual de 74% no ano de 2015, segundo dados extraídos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ). No mesmo ano, atingiu-se a marca de 1.568 casos novos, que, somados aos 2.451 pendentes, representou um aumento de 64% na litigiosidade em apenas um ano, prejudicando substancialmente o índice de atendimento da demanda, que chegou ao patamar de apenas 50% em 2010.

2.3. Necessidade de mudança de paradigma na solução de conflitos

Freitas Jr, *et al.* (2014, p. 73), sustenta que “a proposição dos meios alternativos de resolução de disputas responde a uma necessidade de promoção da pacificação social, a qual o Judiciário não é capaz de prover”, face à mencionada situação de crise do sistema adversarial que atualmente já apresenta sinais de colapso e anseia por aperfeiçoamento.

Ante a esse cenário nada promissor, verifica-se a necessidade de utilização abrangente de outros meios de solução dos conflitos levados ao judiciário, adotando-se uma política de gestão que garanta a efetivação do princípio da razoável duração do processo e a realização da paz social que tanto se busca num Estado Democrático de Direito. Dito de outra maneira: é preciso resolver os conflitos com celeridade e efetividade.

Rocha e Salomão (2015, p. 103) entendem que, “para que tais mecanismos passem a ser realidade no Brasil, o que se considera uma urgência, é indispensável a mudança

da ‘cultura do litígio’ hoje vigente”, que tende a perpetuar o conflito e acentuar a crise de jurisdição do Estado-juiz.

Calmon (2015, p. 26) destaca que:

A autocomposição é um fenômeno natural e inerente à natureza humana, pois o homem busca espontaneamente a harmonia social mediante salutar convivência, evitando conflitos e compondo os existentes. A solução amigável é sempre tentada, seja em decorrência desse aspecto da natureza humana, seja em virtude da frustração com a atividade estatal.

Freitas Jr, *et al.* (2014, p. 45), afirma que “a forma primária de composição de conflitos não é outra senão a autocomposição. As partes buscarem seu próprio entendimento é um passo anterior à entrega dessa responsabilidade a um terceiro que substituirá os litigantes na tentativa de buscar a composição do conflito”.

Grinover (2008, p. 22 *apud* Moraes e Cachapuz 2013, p. 208) ressalta que:

Por um longo período a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios da sociedade medieval. Entretanto, em razão do descumprimento da efetividade e da celeridade pelo Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional, vem ressurgindo, na sociedade contemporânea, o interesse dos indivíduos no uso das vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo e encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.

Pertinente é o pensamento de Calmon (2015, p. 30), ao asseverar que:

A ordem consensual, ao contrário [da impositiva] é negociada e autocompositiva, não-adversarial, em que as partes mantêm o controle sobre o procedimento e sobre a decisão final, escolhendo o mecanismo mais apropriado, levando-se em consideração o tempo necessário para se chegar à solução, o custo, o lugar e a pessoa que eventualmente atuará como facilitador. As partes chegam a soluções suscetíveis de satisfazer os interesses de ambos, conservam o relacionamento entre si e preservam a confidencialidade dos fatos que geraram o conflito, do relacionamento e do próprio procedimento e sua solução.

A essa altura, é absolutamente viável pensar na autocomposição como um meio adequado de lidar com a cultura do litígio, de modo a modificar o atual paradigma de intensa litigiosidade jurisdicional que deságua na crise da jurisdição e resulta na insatisfação da sociedade, por causa da insuficiente oferta dos serviços judiciais.

3. A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE CONCILIATÓRIA PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL DOS CONFLITOS

O Estado Democrático de Direito alçou ao plano constitucional a garantia fundamental do acesso à justiça por meio de mecanismos capazes de resolver os conflitos e estabelecer a harmonia e a paz social. O principal meio utilizado é a jurisdição, cujo instrumento é o processo. A atuação jurisdicional substitui a vontade das partes na lide e tem a

palavra final sobre o conflito, entretanto, na maioria dos casos, põe fim ao processo, mas não pacifica o litígio, deixando-a sem eficácia concreta.

É cediço que a atual conjuntura envolvendo os índices estatísticos de desempenho do Poder Judiciário brasileiro aponta para um cenário de colapso, pois a litigiosidade é crescente, o atendimento dos casos pendentes não vem sendo alcançado, sendo que muitas vezes as decisões são ineficazes, o trâmite processual se estende por longos anos, acabando por perpetuar o processo e intensificar o litígio. É a chamada crise do judiciário, causada notadamente pela morosidade na resposta e pelo formalismo processual exagerado.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 33) pontuam que:

Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito em sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista.

É evidente, pois, a necessidade de adoção de meios alternativos de solução dos conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) como forma de ampliar a noção de acesso à justiça, à medida que oferecem alternativas além da jurisdição, tais como a autocomposição das partes por meio da transação, tornando-se, assim, instrumentos mais eficazes à obtenção do bem jurídico em disputa, ao devolver aos envolvidos a possibilidade real de resolver o litígio sem a interferência de um terceiro.

3.1. A necessidade de estabelecer uma cultura consensual: a desjudicialização

A política de planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário para os próximos anos (Resolução nº 198/2014-CNJ) prevê que a tendência atual de incentivo às soluções alternativas de litígios obterá como resultados a desjudicialização e o descongestionamento da atividade jurisdicional. Esse panorama, sem dúvida, está alinhado com o diagnóstico de crise na prestação jurisdicional que o Estado-juiz enfrenta atualmente.

Sob esse aspecto, Holliday (2014, p. 435), acrescenta que:

Esse desequilíbrio congênito entre a litigiosidade crescente e a incapacidade estrutural de oferecer uma resposta adequada ao jurisdicionado, só poderá ser resolvida por intermédio da edificação uma via expressa de solução de controvérsia, com uso intensivo dos meios consensuais para redução do estoque hoje existente, bem como a implementação de uma cultura da redução da litigiosidade, em que as partes possam ser chamadas ao diálogo não-adversarial.

Os métodos consensuais de solução dos conflitos tendem a implantar uma cultura evolutiva de pacificação social, na medida em que reduz a litigiosidade e concretiza

direitos. A conciliação, pois, constitui-se num instrumento capaz de resolver o processo em tempo rápido e harmonizar o conflito que a ele subjaz.

Rocha e Salomão (2015, p. 102) acrescentam que, “muito embora a chamada “crise do Judiciário” tenha sido, recentemente, a propulsora para o incentivo e divulgação dos ADRs⁵ no Brasil, sua efetivação busca proporcionar um acesso à justiça adequado e eficiente, promovendo a coexistência e a pacificação social”.

Nesta pesquisa, a expressão atividade conciliatória é utilizada de forma intencional, no sentido de que a conciliação não é algo estanque, mas dinâmico. É um processo contínuo que busca aproximar as partes num olhar cooperativo para solucionar o problema e restabelecer a harmonia entre ambos. Isso perpassa a noção estática do processo judicial, que atua na lógica do perde-ou-ganha, do tudo-ou-nada.

Essa perspectiva se amolda ao disposto no artigo 694 do Código de Processo Civil, ao estipular que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, o que reforça o caráter interdisciplinar da atividade conciliatória.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça considera que:

a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

É, pois, uma atividade instrumental, que funciona não somente como meio alternativo de solução do conflito, mas também como meio preventivo e pacificador, na medida em que o acordo homologado faz cessar, a um só tempo, a lide e o litígio. A solução consensual, por ser construída pelas próprias partes, preserva ao máximo seus interesses e estará sempre mais condizente com a realidade, deixando os envolvidos satisfeitos.

3.2. Conciliação: definição e principais características

No Brasil, embora a atividade conciliatória não disponha de regulamentação própria em lei específica (como a arbitragem), encontra previsão na legislação esparsa, tais como, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), no Sistema dos Juizados Especiais – JESP (Leis nºs 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09), na Resolução nº 125/10-CNJ e no Novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.256/16).

⁵ Alternative Dispute Resolution. Em nosso ordenamento, são os meios alternativos de solução de conflitos.

Fala-se que o novo CPC, ao estabelecer a conciliação como regra⁶ – de modo a estimular a prática consensual e modificar a cultura do litígio –, bem como ao inserir a figura do conciliador como um auxiliar da justiça vinculado aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, acabou por regulamentar essa atividade, inclusive definindo as atribuições da função, com princípios e vedações⁷.

Conforme está posto, há apenas duas hipóteses legais em que a conciliação não deva ser buscada já no início do processo, a saber, quando as partes expressamente manifestarem nos autos o desinteresse na autocomposição ou quando esta não for admitida legalmente. Nos demais casos, a regra legal é que seja designada audiência de conciliação ou mediação para buscar a composição harmônica do litígio, podendo o acordo versar até mesmo sobre regras procedimentais do processo.

É indiscutível que a nova codificação prioriza a autocomposição como diretriz na condução do processo pelo juiz⁸, dando-se preferência ao auxílio do conciliador, bem como definindo o papel deste na condução da atividade conciliatória⁹.

Scavone Jr. (2015, p. 303), acena que “a conciliação implica a atividade do conciliador que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa impor sua sugestão compulsoriamente”.

Figueiredo, *et al.* (2015, p. 352) afirma que “a conciliação é uma técnica de resolução de controvérsias que consiste na atividade, desempenhada por um terceiro neutro e imparcial, de auxiliar as partes em litígio a chegarem a uma solução autocompositiva”.

⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) omissis

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

⁷ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) omissis

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

⁹ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...) omissis

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Ainda nessa perspectiva, o Portal da Conciliação do CNJ, pontua que:

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Na definição de Silva e Spengler (2013, p. 135):

A conciliação é uma das formas alternativas de solucionar controvérsias, tendo em vista que, apresenta-se como um instrumento eficaz no tratamento de conflitos em que as partes não possuam uma relação contínua, deste modo, existe a possibilidade de pôr um fim ao litígio ou até mesmo ao processo judicial de forma mais rápida e direta.

Devido ao elevado índice de congestionamento da estrutura jurisdicional, observa-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que assegurem sua celeridade e efetividade (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII¹⁰) está totalmente comprometida, a ponto de prejudicar a credibilidade da Justiça, gerando frustração nos envolvidos e desestabilização das relações sociais no Estado de Direito.

Cf. Calmon (2105, p. 141), a conciliação pode ocorrer antes mesmo da propositura da demanda (pré-processual), ou enquanto perdura o trâmite do processo (processual), a qualquer tempo, ainda que na fase de cumprimento. Pode, ainda, ser formulada fora do processo (extraprocessual) ou dentro dos autos (endoprocessual). Para fins deste estudo, a modalidade aqui tratada é a endoprocessual, isto é, aquela realizada dentro do processo e a partir dele.

3.3. Algumas vantagens da conciliação como meio de solução de conflitos

Na visão de Bruno (2012, p. 47), dentre as vantagens proporcionadas pela conciliação, estão “o seu baixo custo, o alto nível de aceitação das decisões – tomadas pelas partes e não impostas por terceiros –, que, por via reflexa, diminui o número de processos a serem julgados pelos tribunais”.

Nos dizeres de Alves (2013, p. 15), “a conciliação é um instrumento de grande potencial para a promoção da pacificação dos conflitos e a sugestão desta solução deve ser sempre feita às partes, como uma saudável praxe nos juízos cíveis de todo o País”.

O Novo Código de Processo Civil, ao dispor sobre os custos do processo (despesas, honorários e multas) trouxe regras que reduzem e até dispensam certos gastos,

¹⁰ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

constituindo-se num claro estímulo à autocomposição, de modo que, “havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente”, bem como “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver” (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).

As vantagens da conciliação são a todos evidente. Além de proporcionar a quebra do sistema adversarial e não cooperativo entre as partes, promovendo a tomada de decisão consensual a partir do diálogo construtivo entre os envolvidos, o acordo resulta num desfecho aceitável para ambos, em tempo célere, custo mínimo e com alta efetividade.

Rosenthal considera que:

A grande vantagem na realização de um acordo, é que ele geralmente deixa as partes litigantes satisfeitas, e evita desgastes, distúrbios psíquicos e psicológicos, bem como investimentos financeiros com uma batalha judicial. Além do que, as partes não ficam à mercê da lentidão da Justiça, hoje um sério problema para a população brasileira.

Ao optar pela conciliação, os envolvidos resolvem voluntariamente toda a questão num único ato, de maneira rápida, barata, eficaz e pacífica. Além disso, a atividade conciliatória descongestiona a jurisdição, mediante atuação de conciliadores com especialidades e técnicas alternativas que a formação comum do magistrado não contempla.

É claro que a utilização da conciliação como meio alternativo não tem o condão de substituir o Poder Judiciário na função judicante, que tem natureza constitucional inafastável, definitiva e permanente, mas nem sempre necessária.

Da mesma forma que não se pode criar obstáculo ao acesso à jurisdição, também não se deve impô-la como o único meio disponível para resolver conflitos, que, inclusive, não vem sendo o mais vantajoso na atualidade.

Rocha e Salomão (2015, p. 234) concluem que a utilização dos meios alternativos de solução dos conflitos “não significa fragilizar ou desprestigiar o Poder Judiciário. Pelo contrário, essa nova prática vai contribuir para conferir ao aparato estatal jurisdicional maior acessibilidade, autoridade e eficiência”.

O que se busca é exatamente o oposto, colocando-se a atividade conciliatória como instrumento para que o Estado exerça sua missão de pacificar o conflito com rapidez e eficácia, na medida em que as partes constroem a própria solução do litígio, desaparecendo, assim, a visão tradicional de vencedor ou perdedor, e devolvendo-se aos envolvidos a possibilidade de relacionamento direto, sem a dependência de um terceiro imparcial para solucionar o conflito de forma impositiva.

4. ANÁLISE DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APODI/RN

A Vara Cível da Comarca de Apodi/RN é uma unidade jurisdicional de primeiro grau com competência privativa para processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza cível, exceto os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil (art. 37, I, da LC 165/99¹¹).

A referida unidade não dispõe de magistrado titular desde o mês de agosto de 2009, sendo que a atual estrutura funcional é composta por 1 (um) juiz substituto e 10 (dez) servidores ao todo, dos quais 5 (cinco) são efetivos, 3 (três) são estagiários, 2 (dois) são cedidos e 1 (um) é comissionado.

É oportuno registrar que a instituição do Núcleo de Conciliação Prévia da Vara Cível da Comarca de Apodi (NCP), através da Portaria nº 002/2010¹², inicialmente teve sua abrangência restrita às ações de família, tais como, alimentos, revisão de alimentos, execução de alimentos, guarda, direito de visitas, divórcio, separação, união estável, investigação de paternidade, dentre outros.

Posteriormente, através da Portaria nº 002/2013¹³, houve ampliação de sua atuação para toda matéria de competência do Juízo em que houvesse possibilidade de acordo – passando a denominar-se Núcleo Permanente de Conciliação (NPC) –, entretanto, segundo informações colhidas no próprio órgão jurisdicional, até o presente momento não houve atuação maciça nesses casos, ante a insuficiência de conciliadores.

O Núcleo não possui uma estrutura organizacional própria e independente da Secretaria do Juízo. Desde a sua criação, funciona na própria Vara Cível e dispõe de um único conciliador, que é servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,

¹¹ Art. 37. Às Varas das Comarcas de Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz, compete: I – Vara Cível – privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza cível atribuída ao Juízo de primeiro grau, exceto os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil.

¹² Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Conciliação Prévia da Vara Cível da Comarca de Apodi, com o objetivo de facilitar a justa e célere composição dos feitos em tramitação na referida vara, quando neles estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais possam as partes transigir, especialmente nos processos referente ao Direito de Família, tais como: pedido, oferta, exoneração e execução de alimentos; separação judicial ou divórcio, na forma consensual ou litigiosa; reconhecimento de união estável e investigação de paternidade.

¹³ Art. 1º. Ampliar as atividades do Núcleo de Conciliação Prévia da Vara Cível da Comarca de Apodi, instituído através da Portaria nº 02/2010, para incluir no âmbito de sua atuação a realização da atividade conciliatória, seja qual for a fase em que se encontre o processo, em todas as matérias de competência deste Juízo, excluída somente aquelas em que a conciliação não seja possível, ou seja, quando neles estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais as partes não possam transigir.

Art. 2º. Instituir o Núcleo Permanente de Conciliação da Vara Cível da Comarca de Apodi/RN, cuja atuação far-se-á nos termos da Portaria nº 02/2010, com os acréscimos trazidos pelo art. 1º desta Portaria.

sendo a pauta de audiências geridas pelo Chefe de Secretaria (arts. 2º e 3º das Portarias nºs 002/2010 e 002/2013).

4.1. Indicadores da prestação jurisdicional na Vara Cível de Apodi

No ano de 2013, em Correição Ordinária da Corregedoria Geral da Justiça, concluiu-se que o Juízo não vinha realizando uma prestação jurisdicional adequada, já que ficou constatado um nível de morosidade de cerca de 40% na tramitação dos processos.

Verificou-se, ainda, que, no período de junho de 2012 à maio de 2013, a referida vara recebeu 1.362 casos novos, resolveu 893 do acervo existente e arquivou 909 processos, donde se conclui que houve acúmulo de casos pendentes, aumentando a taxa de congestionamento e reduzindo o índice de atendimento à demanda, o que redundava em morosidade e insatisfação na prestação jurisdicional¹⁴.

De acordo com os relatórios do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), no ano de 2010, o número de casos novos na Vara Cível de Apodi chegou a 757, passando para 1.568 ao final do ano de 2015, o que corresponde a um aumento de 107,13% em 5 anos apenas. No mesmo período, a taxa de congestionamento¹⁵ diminuiu de 82% para 69% como resultado de uma substancial melhora no índice de atendimento à demanda¹⁶, que variou de 50% para 76% no mesmo espaço de tempo.

Quando se leva em consideração os dados até o ano de 2016, percebe-se que a litigiosidade na Vara Cível mais que dobrou, a taxa de congestionamento diminuiu em 15% e o índice de atendimento à demanda melhorou em 50%, sendo registrado um aumento significativo de 331,97% na produtividade do magistrado, que saltou de 516 sentenças no ano de 2010 para 2.229 no ano de 2015.

Registrou-se, ainda, um percentual de acordo nas conciliações prévias da ordem de 70% em média, com posterior elevação do índice para 85% após a instrução. Constata-se, igualmente, a obtenção de substancial melhora nos índices do tempo médio de prolação das sentenças e no tempo médio de tramitação dos processos, em percentuais de 50% e 40%, respectivamente.

¹⁴ Informações colhidas perante a Chefia de Secretaria da Vara Cível de Apodi/RN, bem como subsidiada nos Relatórios Estatísticos mensais e no Ofício nº 2519/13-CGJ.

¹⁵ Taxa de Congestionamento: mede a efetividade da unidade judiciária em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Fórmula: $TC = 1 - (TPB / [TCN + TCP])$, onde TPB é o total de processos baixados, TCN é o total de casos novos e TCP o total de casos pendentes no período.

¹⁶ Índice de Atendimento à Demanda: que mede a relação entre o número de processos baixados e o número de casos novos apresentados no mesmo período. Fórmula: $IAD = (TPB/TCN) \times 100$, onde TPB é o total de processos baixados e TCN o total de casos novos no período.

4.2. Análise dos dados e resultados obtidos

O panorama da unidade jurisdicional, ainda longe de ser o ideal, obteve melhorias. Certamente que os motivos do avanço são muitas e fogem ao intento da pesquisa, entretanto, convém destacar a instalação do Sistema SAJ, a designação de juízes auxiliares, o remanejamento de servidores, a inclusão do Juízo em programas emergenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (expresso judiciário, pauta zero e mutirões), e, sem dúvida, a instituição do Núcleo de Conciliação Prévia (NCP) e sua ampliação para Núcleo Permanente de Conciliação, através das Portarias nºs 002/2010 e 002/2013.

O cerne deste estudo consiste em saber qual a contribuição da atividade conciliatória do Núcleo Permanente de Conciliação para a substancial melhora dos índices estatísticos da Vara Cível de Apodi/RN, sobretudo no que concerne à pacificação social dos conflitos envolvendo as ações de família.

A partir de seu funcionamento no ano de 2010 até os dias atuais¹⁷, o núcleo já realizou 803 audiências conciliatórias em ações de família, sendo que, das tais, 559 obtiveram acordo, o que resulta no percentual de 70% dos casos resolvidos, atendendo aos anseios de no mínimo 1.606 cidadãos, donde se conclui que apenas o resíduo de 30% desses casos relativos ao Direito de Família prosseguiu para a instrução processual.

Nesse sentido, observe-se o detalhamento anual da Tabela 01:

TABELA 01: Evolução do Índice de Acordos do Núcleo Permanente de Conciliação – NPC

ANO-BASE	CONCILIAÇÕES PRÉVIAS – ANTES DA INSTRUÇÃO	ACORDOS	CASOS RESOLVIDOS
2010-2011	122	63	52%
2011-2012	201	143	71%
2012-2013	88	69	78%
2013-2014	143	104	73%
2014-2015	110	78	71%
2015-2016	139	102	73%
TOTAL	803	559	70%

FONTE: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo SAJ.

Verifica-se que os índices de acordos obtidos seguiram uma trajetória constante. À exceção do ano de 2011 – com o menor percentual (52%) de casos resolvidos na conciliação –, bem como do ano de 2013 – com a maior marca (78%) de acordos –, nos demais anos, os resultados oscilaram entre 71% e 73%, demonstrando que, definitivamente, a

¹⁷ Dados colhidos no período de agosto de 2010 até agosto de 2016, anualmente, através do Relatório Gerencial de Vara V.1.4.0-0, gerado no Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

Vara Cível de Apodi estabeleceu uma mudança de paradigma no que concerne à sistemática de resolução das ações de família.

Convém destacar que os resultados obtidos indicam outro dado interessante: o percentual de acordos no momento da instrução. Dos casos residuais não resolvidos na conciliação prévia, em 55% deles chegou-se à autocomposição na própria audiência de instrução, demonstrando que, a partir da atuação do núcleo numa primeira tentativa de acordo – mesmo que infrutífera à princípio –, as partes envolvidas tendem a optar por uma solução consensual num segundo momento, de modo a evitar a decisão impositiva.

Sob esse aspecto, destacam-se os dados da Tabela 02:

TABELA 02: Evolução do Índice de Acordos no Momento da Instrução

ANO-BASE	CONCILIAÇÕES NA INSTRUÇÃO	ACORDOS	CASOS RESOLVIDOS
2010-2011	119	77	65%
2011-2012	23	11	48%
2012-2013	90	52	58%
2013-2014	55	21	38%
2014-2015	14	7	50%
2015-2016	29	13	45%
TOTAL	330	181	55%

FONTE: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo SAJ.

A considerar-se que, dos 30% de casos residuais onde não se obteve sucesso na conciliação prévia, mais da metade deles (55%) são resolvidos por acordo na audiência de instrução, tem-se que, no período de 2010 à 2016, a atividade conciliatória da Vara Cível de Apodi/RN conseguiu êxito em resolver amistosamente 83,5% dos litígios nas ações de família por meio da autocomposição das partes, restando apenas 16,5% dos casos para instruir e julgar conforme a prova dos autos.

Pode-se afirmar, com base nesses números, que, a partir da instituição do Núcleo de Conciliação, o juízo adotou uma nova sistemática de solução das ações de família que está alinhada com a política de planejamento estratégico do Poder Judiciário e com as disposições do novo Código de Processo Civil, qual seja, a autocomposição das partes através da conciliação, tendo logrado êxito em superar a cultura adversarial voltada para o litígio e estabelecido uma forma harmônica de resolver conflitos por meio do consenso.

A respeito do índice de atendimento à demanda e da taxa de congestionamento, tem-se as seguintes informações dispostas na Tabela 03:

TABELA 03: Evolução do Índice de Atendimento à Demanda e da Taxa de Congestionamento

ANO-BASE	PROCESSOS BAIXADOS	CASOS NOVOS	CASOS PENDENTES	ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA	TAXA DE CONGESTIONAMETO
2010-2011	355	353	464	101%	57%
2011-2012	173	344	635	50%	82%
2012-2013	430	326	531	132%	50%
2013-2014	354	373	550	95%	62%
2014-2015	250	329	629	76%	74%
2015-2016	289	301	641	96%	69%
TOTAL	1851	2026	816	91%	35%

FONTE: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo SAJ.

À luz dos índices supra tabulados, constata-se que no período compreendido pela instituição do núcleo de conciliação, o índice de atendimento à demanda (91%) só ficou abaixo da marca nacional (98%), tendo superado significativamente a média dos demais processos em trâmite no juízo (69%), verificando-se, ainda, que, em relação à taxa de congestionamento (35%), o resultado é melhor do que os demais casos da Vara Cível (63%), sendo que o indicador nacional (71%) é bem menos eficiente.

É notório, portanto, que a adoção da conciliação como forma de resolver os conflitos nas ações de família constitui-se medida eficiente para melhorar a prestação jurisdicional, tendo em vista que, comprovadamente, reduziu substancialmente a taxa de congestionamento e elevou o índice de atendimento à demanda, o que resulta em celeridade e eficácia na prestação jurisdicional. É o primeiro registro, desde que o índice vem sendo acompanhado, onde o Juízo consegue baixar mais processos do que os casos novos num período de um ano.

A atividade conciliatória do Núcleo Permanente de Conciliação da Vara Cível de Apodi possibilitou, ainda, no período que vai do ano de 2012 à 2013, que fosse alcançado o índice de 132% no atendimento da demanda judicial – superando bastante a marca nacional de 98% –, permitindo concluir-se que houve não somente a resolução do número de casos novos ingressados, mas, pela segunda vez (101% em 2010-2011), a unidade judiciária conseguiu atender também uma parte do acervo pendente, desafio este que vem sendo perseguido há anos pelo Poder Judiciário em todas as instâncias, todavia, ainda sem sucesso.

Dado igualmente relevante diz respeito à litigiosidade nas ações de família, que, desde a criação do núcleo no ano de 2010 manteve-se em baixa, à exceção do ano de 2014, que teve sensível alta, provavelmente explicada por uma questão sazonal, a saber, a Campanha Nacional “Pai Presente”, idealizada pelo Conselho Nacional da Justiça, que resultou na abertura *ex officio* de vários procedimentos de averiguação de paternidade.

Desse modo, observa-se que os resultados possuem impacto direto na redução da litigiosidade e na elevação do índice de atendimento à demanda, na medida em que, além de aumentar a baixa de processos, reduziu o número de casos novos em relação às ações de família, comprovando-se o caráter preventivo da conciliação na resolução de conflitos.

Sobre o tempo médio de sentenças e tramitação, veja-se a Tabela 04:

TABELA 04: Evolução do Tempo Médio de Sentença e de Tramitação

MATÉRIA	TEMPO MÉDIO DE SENTENÇAS		TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO	
	2010	2015	2010	2015
FAMÍLIA	581 dias	288 dias	500 dias	303 dias
OUTROS	1.161 dias	695 dias	701 dias	1.132 dias

FONTE: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo SAJ.

O tempo médio de prolação de sentenças e de tramitação dos processos são indicadores objetivos de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, pois indicam quais são as ações em que existe mais ou menos demora desde a distribuição até o julgamento de mérito e à baixa definitiva daquela. É, pois, de extrema importância para o diagnóstico e planejamento estratégico da unidade judicial.

Na Vara Cível de Apodi/RN, no ano de 2010, a média geral do tempo de prolação de sentenças foi de 1.161 dias (3 anos e 2 meses, aproximadamente), ao passo que, nas ações de família, antes da atuação do núcleo de conciliação, esse indicador era de 581 dias (1 ano e 7 meses, aproximadamente). Em 2015, cinco anos depois da criação do núcleo, o tempo médio de sentenças foi sensivelmente reduzido para 288 dias (9 meses, aproximadamente), o que representa uma melhoria de mais de 50% no tempo de julgamento.

Semelhantemente, no que tange ao tempo médio de tramitação dos processos, havia em 2010 uma demora de 701 dias (quase 2 anos, aproximadamente) para a ação chegar ao fim, vindo a piorar ainda mais esse resultado no ano de 2015, momento em que as partes esperavam, em média, 1.132 dias (3 anos e 1 mês, aproximadamente) para a baixa definitiva do processo, comprovando-se a hipótese teórica de que a atividade jurisdicional impositiva resolve o processo, mas a insatisfação com o resultado da sentença dá ensejo a interposição de recursos, e, mesmo após o trânsito em julgado não se obtém o cumprimento voluntário, desaguando o processo na fase de cumprimento forçado, aumentando o tempo de tramitação.

Todavia, no que concerne às ações de família, a atividade conciliatória contribuiu para reduzir em 40% o tempo de tramitação desses casos, de 500 dias (1 ano e 4 meses, aproximadamente) em 2010 para 303 dias (10 meses, aproximadamente) em 2015. Com tempo médio de 9 meses para julgamento de um processo judicial, vindo a ser baixado

com 10 meses depois de distribuído, a Vara Cível de Apodi conseguiu êxito na pacificação social em tempo célere.

No tocante à efetividade da prestação jurisdicional nesses casos, verifica-se que está plenamente atendido o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como a garantia da celeridade processual, sobretudo quando se compara com o trâmite normal dos demais processos do juízo e com a média nacional.

4.3. Métodos e estratégias utilizadas pelo Núcleo Permanente de Conciliação

A respeito do método ou procedimento adotado pelo núcleo para estimular o sucesso dos resultados, verificou-se que os processos são pautados semanalmente, com intervalo mínimo de 20 minutos para cada audiência, sendo selecionados em cada pauta de acordo com a espécie. Isso facilita a condução das negociações pelo conciliador e também pelos advogados, à medida que especializa a atuação de ambos.

Outra medida interessante que contribui para o êxito do acordo é a atuação profícua do advogado nas tratativas da negociação. As partes envolvidas tendem a confiar mais em seus advogados (que defendem seus interesses) do que no conciliador – que é um terceiro imparcial. Por isso, enquanto maior a postura conciliatória dos advogados, maior o número de acordos obtidos.

Há ainda uma estratégia adotada pelo núcleo no tocante à inclusão dos processos de divórcio, união estável e investigação de paternidade na pauta de conciliação, uma vez que esses casos são os mais litigiosos, pois em sua maioria envolvem questões sentimentais que intensificam o conflito e dificultam demais o acordo. É o caso de relacionamentos que terminaram por traição ou por violência doméstica, bem como situações de gravidez indesejadas, dentre outras razões.

Ocorre que essas ações, se pautadas de imediato, não proporcionam as melhores condições para o acordo, tendo em vista que os traumas e sentimentos que ensejaram o ajuizamento do processo ainda estão muito latentes nos envolvidos, o que os coloca numa postura adversarial de não colaboração.

Nesses casos, tem sido exitoso, em primeiro lugar, esperar a defesa nos autos e designar a audiência conciliatória para poucos meses após, fazendo com que esse efeito do tempo já tenha sarado algumas feridas passadas. Além do mais, com a defesa nos autos já é possível observar os pontos controvertidos da demanda, bem como aqueles onde existe convergência, sendo primordial que as tratativas sejam iniciadas por eles.

Finalmente, um elemento essencial para evitar o ajuizamento de novas demandas desnecessárias sobre o objeto do acordo tem sido a amplitude máxima deste no que concerne a questões que circundam a lide, obviamente, tudo com transparência e fundamentado no princípio da decisão informada, onde o conciliador informa detalhadamente todas as obrigações que estão sendo assumidas pelos envolvidos.

Exemplo disso é o caso do acordo de alimentos, onde, na mesma ação, alarga-se sua abrangência, para incluir as questões a respeito da guarda e direito de visitas. Do mesmo modo, nas ações de investigação de paternidade se inclui previamente a pensão alimentícia, providência esta também efetuada em ações de divórcio e união estável, se for o caso, acrescentando-se, ainda, a partilha dos bens. Além disso, em ações de guarda e estabelecimento do período de convivência é salutar que se aguarde a realização do estudo social do caso antes da designação da audiência.

Medida de extrema simplicidade, mas de relevante impacto na contenção do ajuizamento de ações revisionais de alimentos é a inserção de cláusula prevendo, nos casos em que o alimentante não possua renda fixa, que o percentual ajustado no momento do acordo incidirá sobre os rendimentos no caso de posterior vínculo empregatício, bastando a comunicação dessa condição nos autos para a expedição do ofício ao órgão pagador e desconto diretamente em folha de pagamento.

5. CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados obtidos mediante a consulta ao Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), do Relatório Gerencial da Vara, do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), bem como através da compilação dos cálculos de elaboração própria realizados, constatou-se que a atividade conciliatória do Núcleo Permanente de Conciliação da Vara Cível de Apodi/RN vem obtendo êxito na pacificação célere e eficaz dos conflitos nas ações de família, no período de 2010 até 2016.

Verificou-se que o juízo obteve sucesso na conciliação em 70% das audiências de conciliação prévia, percentual este que aumentou para 83,5% no momento da realização da audiência de instrução nos casos residuais, o que demonstra uma mudança de paradigma da cultura do litígio para a ordem consensual autocompositiva na solução dos conflitos, à medida que apenas 16,5% dos casos aptos a conciliar não resultaram em acordo.

Identificou-se, ainda, que os indicadores de eficiência da atividade judiciária, quais sejam, o índice de atendimento à demanda e a taxa de congestionamento, alcançaram

resultados de 91% e 35%, respectivamente, no período, percentuais bem acima dos demais casos da unidade judicial, e daquele consolidado no judiciário brasileiro, no que tange ao congestionamento, que é de 71%, ficando notório que a adoção da conciliação como forma de resolver os conflitos nas ações de família constitui-se num método eficiente para melhorar a estrutura judiciária que, como se sabe, está em crise.

Além disso, no tocante à efetividade da prestação jurisdicional, ficou demonstrado que a atividade conciliatória foi capaz de estabelecer significativa melhora na redução do tempo médio de prolação das sentenças e de tramitação das ações de família, da ordem de 50% e 40%, respectivamente, que passou, de 2010 à 2015, para 9 e 10 meses, o que implica em reconhecer o pleno atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo e da garantia de celeridade a ele inerente.

Nesse ínterim, observa-se que, após a atuação do núcleo, houve substancial melhora no índice de atendimento à demanda, sensível redução na taxa de congestionamento e diminuição do tempo médio de sentenças e tramitação do processo, demonstrando que a atividade conciliatória, de fato, contribuiu substancial e decisivamente na pacificação social dos conflitos, trazendo mais eficiência estrutural à unidade e maior efetividade à prestação jurisdicional, não apenas porque resolve o processo, mais precisamente porque põe fim à lide, pacificando as partes e evitando a perpetuação do litígio, que redundaria numa cultura adversarial e não cooperativa, deixando os envolvidos num verdadeiro estado de beligerância.

Ademais, constatou-se que a utilização de técnicas e estratégias simples – como a adoção de um tempo mínimo de 20 minutos para a conciliação, a designação de pautas com processos da mesma espécie, a espera de maior espaço de tempo para pautar os processos mais litigiosos, a indispensável participação ativa e profícua dos advogados, etc. –, são fatores preponderantes para proporcionar melhores condições para um acordo, motivo pelo qual devem sempre ser prestigiadas.

Conclui-se, pois, que a atividade conciliatória do Núcleo Permanente de Conciliação da Vara Cível de Apodi vem sendo instrumento de pacificação social de conflitos nas ações de família, reduzindo a litigiosidade, estabelecendo uma cultura de solução consensual das controvérsias, melhorando substancialmente os indicadores de eficiência da atividade judiciária (índice de atendimento à demanda e taxa de congestionamento), e da efetividade jurisdicional (tempo médio de sentenças e tramitação de processos), atendendo ao princípio da duração razoável do processo e a garantia de celeridade na tramitação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Maria Fernanda Rodrigues Ventura. **A conciliação como instrumento de pacificação social**, ano 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/artigomariafernandaventuraaconciliacaoocomoinstrumentodepacificacaosocial.pdf>> Acesso em 20 jan. 2016.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Portal da conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao>> Acesso em 20 jan. 2016.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 125/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 20 jan. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 jan. 2016.
- BRUNO, Susana. **Conciliação: Prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado**. 1. ed. Minas Gerais: Fórum, 2012.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. (Coord.), *et al.* **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FREITAS JR, Antonio Rodrigues de. (Coord.); SERAU JR, Marco Aurélio. (Org.). **Mediação e direitos humanos: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: LTr, 2014.
- HOLLIDAY, Pedro Alberto Calmon. **Os métodos consensuais e sua cultura evolutiva: redução da litigiosidade e concretização de direitos**. In: Orione Dantas de Medeiros; Claudia Maria Barbosa; Nivaldo dos Santos. (Org.). *A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI*. 23 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 433-461. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c16a45c187ff93c>> Acesso em 20 jan. 2016.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MORAES, Mayna Marchiori de; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A política pública conciliatória como meio de acesso à ordem jurídica justa em prol da adequada pacificação social**. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 17, p. 205 -228, abr. 2013.

Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/240/237>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSENTHAL, Marcelo. **Transação**. [S.I.], [201-?]. Disponível em: <<http://mraa.com.br/publicacoes/mostra/240/transacao.html>>. Acesso em 25 ago. 2016.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Caroline Pessano; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz**, ano 2013. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>>. Acesso em 20 jan. 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Org.). **Acesso à justiça**. 1. ed. São Paulo: Boreal Editora, 2012.